



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.859-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai garante a cobertura da assistência ao parto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 11/07/2024 11:40:33,420 - MESA

PL n.2859/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai garante a cobertura da assistência ao parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12. ....

.....  
§ 6º A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai, desde que cumpridos por ele os prazos de carência estabelecidos, garante a cobertura da assistência ao parto, ainda que a mãe não seja beneficiária do mesmo plano, ou esteja cumprindo as carências para o parto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a cobertura de assistência ao parto está restrita à mãe que é beneficiária do plano de saúde com segmentação hospitalar com obstetrícia. No entanto, essa restrição não considera situações em que o beneficiário-pai seja o titular do plano, e a mãe não tenha cobertura ou esteja cumprindo período de carência. Essa lacuna pode resultar em situações de

\* C D 2 4 3 7 7 5 3 5 7 3 0 0 \*



desassistência, o que coloca em risco a saúde tanto da mãe quanto do recém-nascido.

Dados do Ministério da Saúde indicam que a mortalidade materna no Brasil ainda é um desafio. O acesso inadequado a cuidados obstétricos de emergência é um dos fatores contribuintes para essa taxa. A falta de cobertura de assistência ao parto na Saúde Suplementar para mães que não possuem plano de saúde ou que estão em período de carência pode agravar essa situação. Dessa forma, o benefício de incluir o pai como contratante com direito à cobertura de assistência ao parto amplia significativamente a rede de segurança para gestantes e assegura que um maior número de partos possa ocorrer sob condições médicas adequadas e seguras.

Este Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para garantir que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai inclua a cobertura da assistência ao parto, independentemente de a mãe ser ou não beneficiária do mesmo plano, ou estar cumprindo as carências necessárias para o parto. Essa Proposta tem como objetivo assegurar que o direito à saúde, especialmente no momento do parto, seja amplamente acessível e protegido.

Com este PL, também buscamos reconhecer a importância da participação ativa dos pais durante a gestação e o parto, por lhes permitir acompanhar de perto a saúde da mãe e do bebê, além de garantir seu apoio emocional e prático nesse momento tão significativo. Ademais, almejamos contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, ao reconhecer que a responsabilidade pela saúde reprodutiva não deve recair exclusivamente sobre as mulheres.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES



\* C D 2 4 3 7 7 5 3 5 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO  
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia, pelo beneficiário-pai, garante a cobertura da assistência ao parto.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES.

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.859/2024, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia, firmada pelo beneficiário-pai, garante a cobertura da assistência ao parto.

Apresentado em 11/07/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo argumenta o Deputado, na justificação do seu Projeto de Lei, a cobertura de assistência ao parto, quando se limita a estar restrita à mãe, não considera situações em que o beneficiário-pai seja o titular do plano, mesmo nos casos em que a mãe não tenha cobertura do plano de saúde ou esteja cumprindo o seu período de carência. Essa lacuna pode resultar em situações de desassistência, o que coloca em risco a saúde tanto da mãe quanto do recém-nascido.



\* C D 2 4 1 2 4 7 1 3 8 6 0 0 \*

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.859/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa do Projeto de Lei nº 2.859/2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO-MA) é meritória e merece ser incluída no nosso ordenamento jurídico.

A proposta legislativa que busca colocar o pai como contratante do plano de saúde, com direito à cobertura de assistência ao parto, amplia significativamente a rede de assistência médica para as mulheres gestantes e seus filhos, muito importante no momento do parto, acontecimento muito importante na vida das mulheres.

Esse direito de contar com a assistência médica no momento do parto é muito importante e necessário na legislação que regula o funcionamento dos planos de saúde privados. Se for aprovada, essa alteração legal garantirá que um número maior de partos poderá ser realizado por meio da assistência proporcionada pelas condições médicas adequadas e seguras, num ambiente hospitalar.

Segundo estabelece a Lei nº 9.656/1998, o Plano Privado de Assistência à Saúde proporciona a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço estabelecido, com a finalidade de garantir a assistência à saúde para as mulheres e seus filhos, no momento do parto.



\* C D 2 4 1 2 4 7 1 3 8 6 0 0 \*

Como estabelece a Lei citada, essa cobertura ocorre por meio do acesso e atendimento aos serviços prestados pelos profissionais da saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. O plano contratado visa a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Quando se tratar do atendimento obstétrico, os planos de saúde privados devem proporcionar, além do atendimento hospitalar, a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto.

Por meio da alteração proposta no artigo 12, § 6º, da Lei nº 9.656/1998, a contratação de plano de segmentação hospitalar com **obstetrícia pelo beneficiário-pai**, garante a cobertura da assistência ao parto, ainda que a mãe não seja beneficiária do mesmo plano, ou esteja cumprindo o período de carências para o parto. Nada mais justo para as mulheres que os homens também possam contratar planos de saúde com essas regras.

Em face do exposto, nosso voto e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.859/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)**  
**Relatora**



\* C D 2 4 1 2 4 7 1 3 8 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2024

Apresentação: 05/12/2024 10:33:58.993 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 2859/2024

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.859/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA  
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243255820000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



\* C D 2 4 3 2 5 5 8 2 0 0 0 0 \*